



32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100472-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO E
FINANÇAS. CONTROLES.
RESPONSABILIDADE FISCAL. DTP.
REGIME ESPECIAL. LEI
COMPLEMENTAR N° 178/2021.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -,



além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/09 /2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (25,14%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 82,68% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (21,75%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Sanharó, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



CONSIDERANDO que a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal enseja determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação da União - VAAT, entretanto, tendo o repasse ocorrido apenas no último mês do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de exercício da gestão;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a (s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais



gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
6. Considerar a despesa com contratação de serviços de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como “Outras despesas com pessoal” conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal, de forma a evitar inconsistência no cálculo da DTP em relação a RCL do município;
7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.



9. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;

10. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL